



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332195

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2037296-51.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: LUIZ BEZERRA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. TATUAPÉ

JUÍZA: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

VOTO Nº: 7.561

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDEFERIMENTO DE PRELIMINARES E
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva, deferindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o recurso do réu atende ao princípio da dialeticidade, ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de Decidir: O agravante não atacou concretamente os fundamentos da decisão saneadora, limitando-se a reproduzir teses já apresentadas na contestação. A jurisprudência do STJ e desta Câmara não conhece o recurso nessa hipótese.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida para ser conhecido. 2. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, art. 1.010, incisos II e III

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 28/11/2018; STJ, AgInt no RMS 51.598/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/04/2019; TJSP, Apelação Cível
1068029-23.2016.8.26.0100, Rel. Nelson Jorge
Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j.
11/10/2023

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão saneadora de fls. 682/685 dos autos de origem que, em ação de indenização por danos materiais e danos morais, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva e deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a produção de prova pericial.

Recorre o réu (fls. 1/15), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade, devendo figurar no polo passivo a União, uma vez que a instituição financeira era mera depositária das quantias do PASEP. Por consequência, sustenta que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, já que a instituição financeira presta serviço ao gestor do Fundo PASEP e não aos cotistas. Requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Em juízo de admissibilidade verifica-se a tempestividade do recurso, que foi devidamente processado e preparado (fls. 16/17), com resposta (fls. 64/71).

É o relatório.

O apelado arguiu, em sua contraminuta, ofensa ao princípio da dialeticidade, o que se constata, uma vez que o agravante se limita a reproduzir as teses alegadas na contestação (fls. 535/564 dos autos de origem), sem atacar especificamente os fundamentos da r. decisão saneadora.

É dizer, o Douto Magistrado *a quo* colacionou jurisprudência que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificava o entendimento quanto à legitimidade passiva, justificou a subsunção do caso concreto à tese firmada no tema repetitivo 1.150 do E. Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que não foi rebatido pelo agravante, que apenas reproduziu normas, alegações e jurisprudência que já constavam na peça de defesa.

A jurisprudência consolidada do E. STJ assinala que “[...] *'pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido'* (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).[...]” (AgInt no RMS 51.598/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

E, na hipótese, as razões recursais não atendem suficientemente o disposto no artigo 1.010, incisos II e II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL- AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Razões do inconformismo que não impugnaram, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida – Afronta ao artigo 1.013, caput, §1º do CPC/2015 - Não conhecimento do recurso - Necessidade: – Não se conhece de apelação quando a parte, nas razões de seu inconformismo, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida, em afronta ao artigo 1.013, caput, §1º do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM ANOTAÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 1068029-23.2016.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Ante o exposto, o meu voto **não conhece do recurso** do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator